



**RELATÓRIO DA CEL REFERENTE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS IMPUGNAÇÕES DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONVITE Nº 03/2017**

Conforme reuniões realizadas entre os membros da Comissão de Especial de Licitações, destinada à realização de todos os atos e procedimentos necessários à concretização dos certames licitatórios previstos no art. 22 da Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme Portaria nº 885/2017, acerca do Processo 2010/17, referente à Contratação de empresa especializada para atualização de projeto executivo de recuperação estrutural das patologias e de projeto de pintura do edifício-sede da CMPA, definiu-se, quanto à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame e quanto às impugnações apresentadas pelas empresas licitantes, o que segue:

**DAS IMPUGNAÇÕES E DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

| IMPUGNANTES       | IMPUGNADA | IMPUGNAÇÕES   | ANÁLISE E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES   |
|-------------------|-----------|---|--|
| PLANICON<br>E DMS | EXAME     | - Os índices econômicos não atendem ao exigido no edital, conforme item 5.4.1.6 | IMPROCEDE A IMPUGNAÇÃO:<br><br>- 5.4.1.6. Para efeito do disposto no subitem 5.4.1.5, será considerada de boa situação financeira a empresa que apresentar, <b>pelo menos, dois dos indicadores abaixo:</b><br><br>LG: igual ou superior a 0,8<br>SG: igual ou superior a 1,2<br>LC: igual ou superior a 0,8<br><br>A empresa apresentou valores superiores em 2 dos índices acima, atendendo desta forma ao edital. |



| IMPUGNANTES | IMPUGNADA | IMPUGNAÇÕES   | ANÁLISE E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES   |
|-------------|-----------|---|--|
| DMS         | PLANICON  | - contrato social apresentado em cópia simples  | <b>IMPROCEDE A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO:</b><br>- Em que pese a exigência editalícia, em primeiro lugar, pode a Comissão Especial realizar diligências a qualquer tempo para a comprovação de quaisquer dos documentos apresentados pelas licitantes; a diligência tem por objetivo oferecer meios para que a comissão de licitação possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam, permitindo à CEL julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos, sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o procedimento licitatório, garantindo sobretudo o cumprimento do art. 37, XXI, da CF, e 3º da Lei nº 8.666/93 mediante a observação do princípio da isonomia.   |
| PLANICON    | DMS       | - Os atestados não atendem aos requisitos do edital, o primeiro não é estrutura de concreto e não atende a área mínima, o segundo também não se refere a projeto e também não atende a área mínima de 5000 m <sup>2</sup> | <b>PROCEDE A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO</b><br>- A área técnica analisou os atestados e constatou apenas a realização de laudo de recuperação estrutural, a ausência de projeto, ainda assim, quantitativo inferior ao exigido no edital.<br><b>5.3.2.1.</b> Será considerada compatível com a prestação de serviços objeto desta licitação, a elaboração de projeto de recuperação estrutural em estruturas de concreto armado em quantidade e complexidade compatíveis com os serviços contratados:<br>a) projeto abrangendo prédio com área mínima construída de 5.000m <sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).<br><b>5.3.2.2.</b> A comprovação dos quantitativos mínimos referidos no subitem <b>5.3.2.1</b> , quando não registrados na CAT, poderá ser complementada mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA. |



| IMPUGNANTES | IMPUGNADA | IMPUGNAÇÕES                           | ANÁLISE E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES   |
|-------------|-----------|---------------------------------------|--|
| DMS         | EXAME     | Não apresentou as certidões negativas | <b>IMPROCEDE A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO:</b><br>- A empresa apresentou o Certificado de Registro Cadastral – SICAF, conforme fls. 97 e 98.<br>. 5.6. PARA EMPRESAS QUE POSSUAM CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Os documentos referidos no item 5.2 (documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista) poderão substituídos pelo CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL em conformidade com o disposto no subitem 5.6.1 abaixo.<br><b>5.6.1.</b> CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL emitido por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, dentro do seu prazo de validade, com classificação pertinente ao objeto desta licitação, onde conste a validade dos documentos apresentados para sua emissão. |

Isto posto, decide a CEL pela **HABILITAÇÃO** das empresas abaixo relacionadas, por estarem em conformidade com os itens do Edital no que se refere aos documentos de habilitação:

**PLANICON ENGENHARIA LTDA.**  
**EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA.**

Decide, ainda, pela **INABILITAÇÃO** da empresa:

- **DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA – ME.** Não atendeu aos itens **5.3.2.1 e 5.3.2.2.**
- Deste julgamento caberá recurso nos termos do disposto no inciso I, alínea “a” do art. 109, da Lei 8.666/93 e alterações.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2017.

SIMONE VICARI TARASCONI,  
Presidente da CEL.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355

E-mail: [licita@camarapoa.rs.gov.br](mailto:licita@camarapoa.rs.gov.br)